



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.925961/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-010.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente CMB CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CRÉDITOS. DIVERGÊNCIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO.

Tendo a fiscalização constatado a subsistência parcial dos créditos pleiteados, há que se reconhecer o afastamento de parte dos débitos declarados, conforme as conclusões consubstanciadas na informação fiscal de diligência, na medida dos créditos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 1.110/1.111, remanescendo os saldos devedores reproduzidos à fl. 1.118, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O processo versa sobre declarações de compensações eletrônicas (DCOMP), vide fls. 384 a 419, pelas quais a recorrente pretendeu extinguir débitos próprios, utilizando, para tanto, créditos decorrentes de pagamentos atinentes ao PIS/PASEP, supostamente feitos em valores superiores aos devidos, pois seguiram as normas inscritas nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2449, ambos de 1998.

Consta dos autos que a recorrente conseguiu o afastamento dos referidos instrumentos legais por meio de decisão definitiva, tendo a decisão afirmado o direito à utilização dos créditos de PIS em procedimentos de compensação.

Em análise às declarações de compensação transmitidas, foi exarado despacho decisório à fl. 383, reconhecendo parcialmente o direito creditório do contribuinte, tendo, então, sido homologada parcialmente a DCOMP n.º 25723.51003.090909.1.7.54-2750, restando não homologadas as demais declarações de compensação, cujos supostos créditos eram decorrentes dos aludidos pagamentos a maior de PIS.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente contestou da seguinte forma a decisão recorrida:

A ora manifestante, CMB CONSTRUTORA LTDA., ajuizou a ação n.º 1999.38.00.035960-9, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte- MG, requerendo a restituição do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como a restituição do PIS recolhido na forma da MP 1.212/95.

Quando da prolação da sentença no referido processo, o MM. Juiz de primeira instância entendeu por bem deferir parte dos pedidos da CMB CONSTRUTORA LTDA., ou seja, deferir somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o PIS, calculada nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de as autoras compensarem os valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o PIS, calculada nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma exação e com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, limitado o indébito aos valores representados pelos comprovantes de arrecadação apresentados nos autos, cujos originais devem ficar à disposição da Fazenda Nacional" (grifamos e negritamos)

Diante do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas na referida ação, a CMB CONSTRUTORA LTDA. apresentou toda a documentação necessária ao deferimento da compensação de seus créditos referentes ao PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, no período de JULHO/88 a SETEMBRO/95, conforme planilhas anexadas às fls. 20/22 e DARFs juntados às fls. 24/56 dos autos processo judicial 1999.38.00.035960-9, cuja cópia integral está sendo juntada à esta manifestação.

Em 05/03/2008, esta Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, proferiu a seguinte decisão:

"1. Trata-se o presente processo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, protocolado nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, em 26 de fevereiro de 2008.

2. O interessado apresentou a documentação de fls. 01 a 10, e alega, em síntese, que é detentor do Direito Creditório de PIS no valor de R\$ 32.935,01 (doc. de fl. 01), tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.38.00.035960-9/MG, transitada em julgado em 29 de novembro de 2006, que lhe declarou o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS recolhidos nos moldes dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre julho/88 e setembro/95, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.(...)

5. O interessado comprovou todas as exigências contidas no citado dispositivo (IN 600/2005), com vista a demonstrar ser detentor de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pelo qual defiro o presente pedido.

6. Esclareça-se que esse deferimento, necessariamente, não implica na homologação da compensação.

7. Após ciência deste despacho decisão interessa, envie-se este processo a DRF/BHE/Seort/Eqrestpj, para as devidas providências." (grifamos e negritamos)

Em novembro de 2012, esta Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil, enviou uma carta intimando a CMB CONSTRUTORA LTDA. a apresentar alguns documentos, o que foi prontamente atendido em 05/12/2012, conforme cópias em anexo.

Contudo, em 18/01/2013, a CMB CONSTRUTORA LTDA. recebeu uma correspondência, onde, de forma totalmente equivocada, sem qualquer fundamentação ou apontamento plausível e indo de encontro à decisão judicial transitada em julgado, a

Auditora Fiscal, Sra. Regina Célia Batista Cordeiro, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 25723.51003.090909.1.7.54-2750, e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 40884.290931.070409.1.3.54-3737, 22467.32542.201108.1.3.54-7292, 32449.10171.230109.1.3.54-4067, 34978.11427.191208.1.3.54-1663, 16911.68125.240409.1.3.54-7648, 01223.39811.090909.1.7.54-2936.

Ora ilmo. Delegado, como se pode constatar na documentação em anexo, em total consonância com às decisões transitadas em julgado no processo judicial 1999.38.00.035960-9, a CMB CONSTRUTORA LTDA. requereu a compensação de seus créditos referentes ao PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, no período de JULHO/88 a SETEMBRO/95, comprovados pelos DARFs juntados às fls. 24/56 dos autos do referido processo judicial, o que demonstra a total desobediência da decisão, ora contestada, a uma decisão judicial transitada em julgado, devendo a mesma ser reformada, homologando integralmente a compensação dos créditos da manifestante, sendo esta uma questão de LEGALIDADE, DIREITO e JUSTIÇA.

A 16ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1995

DCOMP. Créditos de PIS. Ação Judicial.

Correto o Despacho Decisório que apurou o direito creditório em estrita conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, homologou em parte as declarações de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reforçando alguns argumentos apresentados em sua impugnação, tendo juntado demonstrativo onde compara sua apuração do crédito de PIS com aquela apuração feita pela RFB, e contestando os argumentos da decisão recorrida, conforme excertos reproduzidos a seguir:

Contudo, mais uma vez de forma equivocada, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob as alegações:

- 1) De que "A Contribuinte limitou a alegar que a decisão teria desrespeitado decisão judicial transitada em julgado sem, contudo apontar em que consistiria este desrespeito" (fl 447 do Despacho)

Ora o que se estava atacando na manifestação de inconformidade não é a presença ou não de Darf,s, períodos de pagamento ou qualquer outro fato novo. O que a Contribuinte informou é que existe uma Sentença Judicial já transitada, que existe uma manifestação de 05/03/2008, da Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat onde foi aprovado o valor a ser compensado.

Não pode agora a SRF vir revisar uma sentença judicial visto que a mesma não se manifestou na correta ocasião – ou seja dentro do processo Judicial. Extrapola a competência da DRF alterar valores e decisões definidas Judicialmente;

- 2) De que da mesma forma, na folha 449 manifesta-se a SRF sobre "valores" levantados nos sistemas da Receita de 1990,1992,1993,1994 e 1995...para embasar o indeferimento. Novamente está a SRF a tentar alterar e interferir em processo já julgado, revendo valores já discutidos em Juízo e decorridos mais de 15 anos desde seu fato gerador.

- 3) De que a recorrente "não incluiu entre os débitos os valores do PIS-Repique relativos aos anos calendário 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo esta as diferenças entre os créditos apurados", contudo, este fato não corresponde com a realidade, tendo em vista que a diferença se deu porque, equivocadamente, a decisão que não homologou o créditos não considerou os créditos dos DARFs pagos referentes ao período de apuração compreendidos entre SETEMBRO/1990 à MARÇO/1993 e ABRIL/1995 à OUTUBRO/1995, ou seja, contrariou as

decisões transitadas em julgado no processo judicial 1999.38.00.035960-9, conforme demonstram os documentos em anexo, e as planilhas abaixo, vejamos:

Tendo os autos sido remetidos ao CARF, na sessão de 23/01/2019, a Turma Extraordinária da 3ª Câmara /3ª Sessão exarou a Resolução n.º. 3003-000.010, determinando a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Em face das divergências apontadas e levando em consideração que a recorrente apresentou documentos robustos a fim de demonstrar seu pleito, à luz do princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Confrontar as apurações realizadas pela recorrente (fls. 492 a 494) e pela autoridade fiscal (fls. 334/335), em face dos documentos de arrecadação às fls. 30 a 62, da decisão judicial e dos índices de correção nela fixados, identificando eventuais erros na apuração realizada pelo fisco e pela recorrente - por exemplo: qual a razão da apuração fiscal não ter considerado os recolhimentos dos períodos de outubro a dezembro de 2002? Os documentos de arrecadação não foram confirmados no sistema?
2. No caso de apuração fiscal incorreta, realizar nova apuração dos créditos da recorrente, levando em consideração os critérios e índices determinados na decisão judicial, os DARFs às fls. 30 a 62, assim como eventuais débitos do período de apuração. O novo demonstrativo de créditos deverá trazer todas as explicações necessárias, de modo que fiquem claros todos os critérios e índices adotados.
3. Caso haja documento de arrecadação cujo recolhimento não foi confirmado pelos sistemas da RFB, verificar a consistência do recolhimento, adotando todos os procedimentos pertinentes à confirmação de sua arrecadação, analisando, ainda, sua disponibilidade para as compensações realizadas.
4. Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da suficiência de eventuais créditos provenientes de nova apuração para a extinção dos débitos integrantes das declarações de compensação transmitidas, juntando todos os documentos e elementos necessários para suportar o parecer.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Tendo sido realizada a diligência, foram exaradas as informações fiscais às fls. 1.110/1.111 e 1118, embasadas em vários documentos juntados às fls. 1.005 a 1.107, 1114 a 1.117.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio se resume à divergência concernente à apuração dos créditos de PIS, reconhecidos judicialmente, e utilizados, como visto, em diversas declarações de compensação, as quais foram não homologadas.

Segundo o acórdão recorrido, o Despacho Decisório que apurou o direito creditório está em estrita conformidade com decisão judicial, tendo considerado, de forma correta, os débitos e créditos do PIS do período abrangido pela decisão.

A decisão recorrida assinala, ainda, que a determinação do indébito, segundo consta da sentença, deveria levar em conta apenas os comprovantes de arrecadação (DARF) carreados aos autos e que a diferença entre os cálculos da recorrente e aquele realizado pela RFB deveria estar no fato de que a apuração da autoridade fiscal levou em consideração débitos do PIS/Repique relativos aos anos de 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995, não considerados pela recorrente.

Por sua vez, em Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a divergência entre seus cálculos e aqueles realizados pelo Fisco não está na consideração dos débitos de PIS/Repique, mas no fato de que o despacho decisório da RFB não levou em consideração os créditos dos DARF's atinentes aos períodos e apuração compreendidos entre setembro de 1990 a março de 1993, e entre abril de 1995 a outubro de 1995.

Compulsando o demonstrativo de apuração dos créditos - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO às fls. 334/335 -, base do despacho decisório da RFB para a não homologação das declarações de compensação ora analisadas, verifica-se que não tem razão a recorrente quando afirma que a autoridade administrativa deixou de considerar, em seus cálculos, os DARF's compreendidos entre setembro de 1990 a março de 1993, e entre abril de 1995 a outubro de 1995.

Analisando o referido demonstrativo, verifica-se que a apuração ali encetada compreende o período de setembro de 1990 a outubro de 1995. Entretanto, observa-se que a apuração não levou em consideração os recolhimentos de PIS dos períodos de outubro a dezembro de 2002. Tais períodos deveriam ser considerados, ao menos *prima facie*, na apuração fiscal, tendo em vista os documentos de arrecadação às fls. 43/44, relativos aos períodos de outubro a dezembro de 2002.

Comparando o demonstrativo de apuração elaborado pela autoridade fiscal e aquele apresentado pela recorrente, às fls. 492 a 494, percebe-se que há outras divergências nos cálculos de créditos. Tomando o período de outubro de 1991, por exemplo, constata-se que o valor recolhido apurado pela fiscalização foi de Cr\$ 53.259,58, enquanto que o valor apurado pela recorrente totalizou Cr\$ 63.340,77. Em outro exemplo, tomando o período de apuração de setembro de 1992, observa-se que a fiscalização considerou recolhimento de Cr\$ 330.239,14, enquanto que a planilha da recorrente traz um valor de Cr\$ 457.122,37.

Divergência também pode ser vista na apuração atinente ao período de 06/1993, no qual os cálculos da recorrente faz constar recolhimento de Cr\$ 1.889.423,22, concordando com o DARF à fl. 47, enquanto que o demonstrativo fiscal apresenta o valor de Cr\$ 6.500.183,46.

Observe-se, ainda, que o demonstrativo da recorrente levou em consideração os débitos de PIS/Repique considerados pela fiscalização, mas, ainda assim, há considerável discrepância entre as apurações do Fisco e da recorrente.

Em face das divergências apontadas e levando em consideração que a recorrente apresentou documentos robustos a fim de demonstrar seu pleito, à luz do princípio da verdade material, **o julgamento foi convertido em diligência** para que a Unidade de Origem tomasse as seguintes providências:

1. Confrontar as apurações realizadas pela recorrente (fls. 492 a 494) e pela autoridade fiscal (fls. 334/335), em face dos documentos de arrecadação às fls. 30 a 62, da decisão judicial e dos índices de correção nela fixados, identificando eventuais erros na apuração realizada pelo fisco e pela recorrente - por exemplo: qual a razão da apuração fiscal não ter considerado os recolhimentos dos períodos de outubro a dezembro de 2002? Os documentos de arrecadação não foram confirmados no sistema?
2. No caso de apuração fiscal incorreta, realizar nova apuração dos créditos da recorrente, levando em consideração os critérios e índices determinados na decisão judicial, os DARFs às fls. 30 a 62, assim como eventuais débitos do período de apuração. O novo demonstrativo de créditos deverá trazer todas as explicações necessárias, de modo que fiquem claros todos os critérios e índices adotados.
3. Caso haja documento de arrecadação cujo recolhimento não foi confirmado pelos sistemas da RFB, verificar a consistência do recolhimento, adotando todos os procedimentos pertinentes à confirmação de sua arrecadação, analisando, ainda, sua disponibilidade para as compensações realizadas.
4. Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da suficiência de eventuais créditos provenientes de nova apuração para a extinção dos débitos integrantes das declarações de compensação transmitidas, juntando todos os documentos e elementos necessários para suportar o parecer.

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Como resultado da diligência, foi elaborada a informação fiscal às fls. 1.110/1.111, cujo conteúdo é transcrito a seguir (destaquei partes):

Informação n.º 34/2019-RFB/VR06A/DICRED/CREDEFAZJUD (fls. 1.110/1.111)

1. A presente informação, elaborada em atenção à Resolução n.º 3003000.010, de lavra da 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), tem por objeto procedimento de diligência para verificação dos valores deferidos no despacho decisório eletrônico com rastreamento n.º 041878212 (fl. 383), emitido em 03/01/2013.

2. Pelo aludido despacho foi reconhecido ao contribuinte direito creditório no valor de R\$ 14.393,43, valorado até 30/04/2008. Esse crédito teve fundamento na ação judicial n.º 199938000359609, relativo aos recolhimentos judicialmente considerados indevidos e efetuados a título de PIS (Inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88). Como o valor pleiteado pelo contribuinte era de R\$ 28.011,91, considerando a mesma data de 30/04/2008, algumas compensações restaram não homologadas.

3. Tendo sido apresentado recurso voluntário contra decisão da 16ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade, o CARF baixou os autos em diligência para que fossem verificados alguns apontamentos feitos pelo contribuinte, que estão abaixo descritos e analisados.

Confrontar as apurações realizadas pela recorrente (fls. 492 a 494) e pela autoridade fiscal (fls. 334/335), em face dos documentos de arrecadação às fls. 30 a 62, da decisão judicial e dos índices de correção nela fixados, identificando eventuais erros na apuração realizada pelo fisco e pela recorrente - por exemplo: qual a razão da apuração fiscal não ter considerado os recolhimentos dos períodos de outubro a dezembro de 2002? Os documentos de arrecadação não foram confirmados no sistema?

Resultado da análise – Os valores levantados pela DRF de origem tiveram por base a planilha acostada das fls. 334 a 335, apresentada pelo contribuinte quando da habilitação de seu crédito. Verifica-se que nessa planilha não existem créditos para o período de outubro a dezembro de 1992. Outrossim, alguns recolhimentos têm valores inferiores ou diferentes dos informados na planilha apresentada anexa ao recurso voluntário. Como exemplo temos o recolhimento de 10/91, 9/1992 e 06/1993.

4. Pois bem, tendo por base a planilha anexa ao recurso voluntário, revisitamos a apuração do crédito apontado. Nesse procedimento, com exceção dos 4 (quatro) recolhimentos efetuados no ano de 1990, os demais foram confirmados nos sistemas da RFB (fls. 1005 a 1105).

Tais recolhimentos constam como disponíveis ou não restituídos. Em que pese os recolhimentos anteriores a 1991 não estarem disponíveis nos sistemas ordinários da RFB, eles também foram aceitos nos recálculos, considerando os demais como amostragem de confirmação.

5. Para levantamento do crédito foram utilizados os mesmos débitos de PIS repique informados nos autos, que foram compensados com os recolhimentos de PIS-faturamento efetuados no mês de vencimento dos débitos. Eventual sobra de débitos foram compensados com os recolhimentos do mês seguinte.

6. Por fim, confrontados os débitos e créditos, os saldos dos recolhimentos, conforme arquivos não pagináveis de fls. 1108 e 1109, foram corrigidos conforme manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal – CJF, que atende o disposto na decisão transitada em julgado.

7. Refeitos os cálculos, constata-se que o crédito do contribuinte deverá ser reconhecido no total de R\$ 22.803,97 (fls. 1109), em 30/04/2008, data do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito n.º 16826.10148.300408.1.3.54-9002 (fl. 383).

8. Como o valor anteriormente deferido foi de R\$ 14.339,43 (fl. 383), da presente análise resulta um acréscimo de crédito de R\$ 8.410,54 (R\$ 22.803,97 – R\$ 14.339,43).

9. Pelo todo acima exposto, e em observância ao disposto na Resolução n.º 3003-000.010, fls. 997 a 1002, encaminho os presentes autos à equipe de operacionalização, para que reveja os procedimentos de compensação efetuados, acrescentando ao crédito anteriormente reconhecido, conforme decisão de fls. 383, o valor de R\$ 8.410,54 (Oito mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 30/04/2008, bem como cientifique o contribuinte da presente informação, observando-se a possibilidade de apresentação de recurso complementar dirigido à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento.

10. Estes autos deverão retornar ao citado órgão julgador, mesmo na ausência de manifestação do contribuinte.

Como se vê, através do procedimento de diligência, a autoridade fiscal chegou à conclusão, pela análise da documentação apresentada e da consulta aos sistemas de controle da RFB, que a recorrente teria um crédito adicional de R\$ 8.410,54.

Cientificada do relatório de diligência – vide aviso de recebimento à fl. 1.112, a recorrente não apresentou manifestação de inconformidade.

Sendo assim, entendo que deve ser refletida, nesta decisão, a apuração de créditos feita pela autoridade fiscal, constante da Informação n.º 34/2019-RFB/VR06A/DICRED/CREDFAZJUD às fls. 1.110/1.111, restando, em aberto, os saldos devedores constantes da informação à fl. 1.118 e expressos a seguir:

Contribuinte	Deomp. OrdesTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
17.364.902/0001-0028/10/2008	2372CSLL	3-2008	31/10/2008	R\$	2.111,25		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0028/10/2008	2089IRPJ	3-2008	31/10/2008	R\$	2.090,15		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0020/11/2008	2172COFINS	10/2008	20/11/2008	R\$	285,56		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0020/11/2008	8109PIS/PASEP	10/2008	20/11/2008	R\$	61,87		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0019/12/2008	2172COFINS	11/2008	24/12/2008	R\$	252,31		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0019/12/2008	8109PIS/PASEP	11/2008	24/12/2008	R\$	54,67		10680.927226/2012-43	0,00
17.364.902/0001-0023/01/2009	2172COFINS	12/2008	23/01/2009	R\$	6.321,19		10680.927226/2012-43	2.121,74
17.364.902/0001-0023/01/2009	8109PIS/PASEP	12/2008	23/01/2009	R\$	1.369,59		10680.927226/2012-43	1.369,59
17.364.902/0001-0007/04/2009	2372CSLL	4-2008	30/01/2009	R\$	4.178,67		10680.927226/2012-43	4.178,67
17.364.902/0001-0024/04/2009	2372CSLL	1-2009	30/04/2009	R\$	1.727,65		10680.927226/2012-43	1.727,65
17.364.902/0001-0031/07/2009	2372CSLL	2-2009	31/07/2009	R\$	1.925,89		10680.927226/2012-43	1.925,89

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 1.110/1.111, remanescendo os saldos devedores reproduzidos à fl. 1.118.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães